



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
DEPARTAMENTO DE COMPRAS

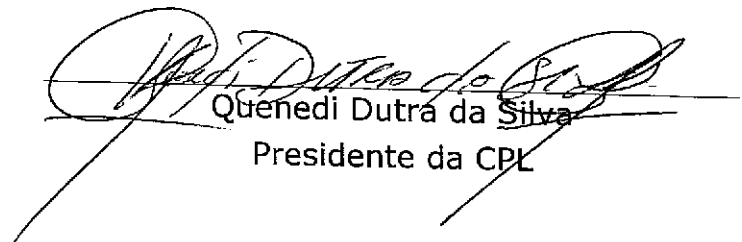


PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 6229/2018  
TOMADA DE PREÇOS Nº: 003/2018

**PUBLICAÇÃO DE RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

Publica-se a Resposta a Interposição de Recurso encaminhado a Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia pela Empresa AMRX ENGENHARIA LTDA-EPP, através do Processo Administrativo nº 11922/2018.

São Pedro da Aldeia, 05 de outubro de 2018.

  
Quenedi Dutra da Silva  
Presidente da CPL



**RESPOSTA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

**PROC. 6229/2018**

**Referência:** Tomada de Preços nº 003/2018

**Objeto:** Contratação de empresa de engenharia para a substituição da rede de drenagem e pavimentação da Avenida Agenor Beltrão, no Bairro Porto da Aldeia – São Pedro da Aldeia-RJ, com fornecimento de material e mão de obra, conforme Memorial Descritivo/Especificação Técnica e demais anexos partes integrantes do edital

**I – Das Preliminares:**

Recurso interposto pela Empresa AMRX ENGENHARIA LTDA-EPP, CNPJ nº 18.834.989/0001-02, com sede a Rodovia Amaral Peixoto, km 90,3 – s/nº – Lote 2 - Bananeiras – Araruama – RJ, nesta representada pelo Sr. Alex Sardinha da Veiga, inscrito no Cadastro de Pessoa Física sob o nº 081.568.197-64.

**II – Das alegações da Recorrente**

Em resumo, alega:

**1)** que foi inabilitada na referida licitação por não ter apresentado as cópias de seus documentos devidamente autenticados, bem como por não ter levado os documentos originais para autenticação pela Comissão, desatendendo, assim, o item 9.2, no que se refere aos documentos mencionados nos itens 9.3.2.3, 9.3.3.1, 9.3.3.1.2 e 9.3.3.2.;

**2)** que haveria um equívoco na ata, uma vez que a licitante apresentou os documentos autenticados por um servidor desta Administração Pública (anexo 5);

**3)** que tais documentos foram apresentados no Processo nº 11175/2018 (anexo 3) para inscrição no cadastro de fornecedores da Prefeitura para posterior emissão de CRC (anexo 4);

**4)** que para dar agilidade à sessão de licitação do dia 20/09/2018, quando protocolizou a documentação para elaboração do CRC (anexo 4), aproveitou para autenticar os documentos, e que referido certificado foi aprovado e assinado pelo Presidente da Comissão de Licitações dois dias antes da sessão;



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**5)** que é descabida a inabilitação pelo fato de que os documentos estão devidamente autenticados por servidor público e fazem parte do CRC da Prefeitura.

A Recorrente invoca o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição e os artigos 27; 30, *caput* e § 1º; e 32, todos da Lei 8.666/1993, bem como o princípio da razoabilidade.

O Recurso interposto através do Processo nº 11922/2018, é instruído com a documentação da empresa (fl. 12/19), pela cópia da ata (fl. 21/23), pela cópia do Processo Administrativo nº 11175/2018 (fl. 25/80), pela cópia do cartão CRC (fl. 82/83), por cópias de documentos que a Recorrente alega terem sido autenticadas por servidor do Município (fl. 85/111) e por cópia do pedido de vistas ao processo licitatório e do inteiro teor do Processo Administrativo nº 11175/2018 (fl. 113/114).

Quem subscreve o recurso (fl. 09) é sócio da mesma, como se vê às fl. 13, sendo legítimo para representá-la.

### **III – Do Pedido da Recorrente**

A Empresa requer o acolhimento e provimento de seu recurso, reconsiderando a decisão tomada em 20/09/2018, rogando por sua habilitação, por fim, caso desprovido o Recurso Administrativo em questão, postula a empresa a submissão do presente à Autoridade Superior.

### **IV – Das Contrarrazões do Recurso**

Embora tenha sido devidamente publicado o Recurso em epígrafe, decorrido o prazo legal, não houve manifestação quanto ao ingresso de contrarrazões por parte das demais licitantes.

### **V – Da Tempestividade**

Inicialmente cabe analisar o requisito de admissibilidade do recurso interpostos pela Empresa recorrente, ou seja, apreciar se o mesmo foi



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma dispõem a alínea a, Inciso I, e § 3º do Art. 109, da Lei Federal nº 8.666/1993:

**Art. 109.** Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I** - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

...

**§3º** - Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A Recorrente encaminhou em tempo hábil, seu recurso à Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia (PMSPA), sendo seu mérito apreciado segundo a legislação pertinente.

**VI - Da análise das Alegações**

Cinge-se a presente análise tão somente à fase de habilitação da Tomada de Preços nº 003/2018.

Eis o que dispõe o item 9.2 do Edital, extraído da fl. 120 dos autos principais:

9.2 - Os documentos necessários à habilitação deverão ser apresentados em original, ou em qualquer processo de cópias autenticadas em cartório, ou em publicação da Imprensa Oficial, ou cópia acompanhada do original para autenticação pela Comissão Permanente de Licitação.

Os itens 9.3.2.3, 9.3.3.1, 9.3.3.1.2 e 9.3.3.2 se referem, respectivamente, à "**prova de regularidade para com as Fazendas Federal [...] Estadual [...] e Municipal [...]**" (fl. 120); "**balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social [...]**"; "**O balanço a que se refere o subitem anterior deverá vir acompanhado de quadro demonstrativo [...]**"; e "**Certidão Negativa de decretação de falência ou requerimento de concordata**



**expedida pelo Distribuidor Judicial da sede da pessoa jurídica"** (fl. 121, ambas do processo principal).

Com relação aos documentos acima mencionados, segundo consta na ata da sessão realizada no dia 20/09/2018 (fl. 268 dos autos principais), não foram apresentados os originais, pela Recorrente, para que pudessem ser autenticados pela Comissão de Licitação.

A Prefeitura, ciente da necessidade de facilitar o acesso aos procedimentos licitatórios, está em vias de criar um cadastro de empresas que tenha efetiva validade para os certames, de sorte que após colocar em prática referido expediente, será devidamente mencionada nos editais a possibilidade de apresentação tão somente do CRC das empresas.

Atualmente este Cadastro ainda não tem tal finalidade, bem como não há previsão editalícia nesse sentido. Logo, se o que a Recorrente busca é a igualdade de condições de participação, deve atentar para as normas editalícias que **por todos** devem ser cumpridas.

A jurisprudência é farta no sentido de que a ausência de documentos autenticados, devidamente exigido no edital, implica na inabilitação do concorrente.

Por todos, cita-se o seguinte aresto:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. CERTIDÕES EMITIDAS PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. **Não se poderia exigir que o impetrado realizasse diligência para conferir a autenticidade da documentação como consta nas certidões, pois, cabe aos candidatos apresentar os documentos, tais como exigidos por lei e pelo edital, e não a eles esperar um comportamento**



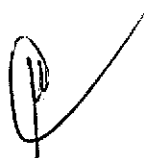
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

por parte da entidade licitante. Com a habilitação dos demais participantes do certame, só se pode concluir que tal exigência não era impossível de ser cumprida, e que os mesmos apresentaram os documentos citados devidamente autenticados. Sua inabilitação não se deu apenas por se tratarem os documentos de certidões retiradas da internet, mas também por serem elas fotocópias **sem autenticação**, inclusive havendo dúvida acerca da autenticidade, alegações estas não rebatidas no presente. (TJ/PR. Ap. Cív. nº 4096319/PR. Pub. 10.12.2007).

Tais razões já seriam suficientes para desprover o Recurso interposto. Todavia, para que não haja qualquer discussão quanto a eventual nulidade por cerceamento de defesa, passa-se à análise dos demais argumentos da empresa.

Aduz a Recorrente que seus documentos foram autenticados por servidor público municipal.

Chama-se a atenção, primeiramente, para os documentos que foram apresentados no certame, cujas cópias foram juntadas pelo Recorrente, em seu recurso.

Conforme se verifica nas referidas folhas, há um carimbo **unicamente com uma data** (13/09/18), sem assinatura e sem a matrícula de um servidor público municipal. 

Por mais que se tente velar pelos princípios da vantajosidade e da ampla concorrência, o Poder Público não pode ser irresponsável em aceitar um documento cuja autenticidade não é atestada por ninguém.

**Ressalte-se: há somente uma data. Nada mais!**

Em pior situação estão os documentos que compõem o Processo nº 11175/2018, referentes ao CRC, cuja cópia, foi apresentada no recurso.



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Em que pese parcialmente ilegível, por se tratar de cópia impressa, é possível confrontar tais documentos com os originais apresentados no aludido Processo que, como dito, foram solicitados para consulta.

Em tais documentos há a marca de um carimbo com a inscrição:

**"PMSPA Confere com o original. Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_."**

Nas folhas acima mencionadas, que constam do processo do cadastro, sequer há a indicação da data, como ocorreu nos documentos acostados no Procedimento Licitatório.

Com isso, verifica-se que em nenhum momento foi apresentado pela Recorrente os documentos indicados pela Comissão de Licitação **devidamente autenticados**.

À toda evidência, além de datado, o carimbo deveria estar assinado e com a identificação do servidor, e não apenas com a data, nem muito menos só com o carimbo.

### VII - Da Decisão

A licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Face ao exposto, em observância a legislação pertinente, decido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso Manejado pela Recorrente, ou seja, manter a decisão tomada de considera-la **INABILITADA**, por apresentar os seguintes documentos sem a devida autenticação, bem como deixar de apresentar as respectivas originais para autenticação pela Comissão Permanente, contrariando ao que preceitua o Subitem 9.2 do instrumento Convocatório: Certidão de que trata o Subitem 9.3.2.3 - Certidão de Regularidade para com a Fazenda Municipal; Documento de que trata o Subitem 9.3.3.1 - Balanço Patrimonial; Documento de que trata o Subitem 9.3.3.1.2 - Quadro Demonstrativo de Índices Contábeis; e Documento de que trata o Subitem 9.3.3.2 - Certidão Negativa de Decretação de Falência, dando, portanto, prosseguimento ao pleito.



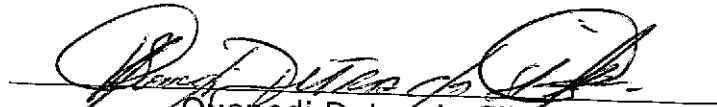
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA  
SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES


**De acordo com o que preceitua o § 4º, Art. 109 da lei nº 8.666/1993, encaminho o presente despacho para análise e julgamento da Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia.**

São Pedro da Aldeia, 05 de outubro de 2018.

  
Quenedi Dutra da Silva  
Presidente da CPL

**Estou de acordo e ratifico a decisão tomada.**

São Pedro da Aldeia, 05 de outubro de 2018.

  
ANTONIO CARLOS TEIXEIRA BARRETO  
Secretário Municipal de Administração  
Autoridade Superior